

A. I. Nº - 925559-1/03

AUTUADO - FRIGORÍFICO PEZÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA.

AUTUANTES - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU

ORIGEM - IFMT-DAT/METRO

INTERNET - 07.04.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0106/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOBERTADA DE NOTAS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mercadorias armazenadas para formação de estoques ou ocultas ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove suas origens ou o pagamento do imposto, são consideradas em situação irregular pela legislação estadual. Descaracterizada em parte a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/02/03, cobra ICMS no valor de R\$4.787,57 acrescido da multa de 100%, pela estocagem de mercadorias encontradas no estabelecimento desacompanhadas das respectivas notas fiscais.

O autuado impugnou o lançamento fiscal (fls. 14/17), uma vez que as mercadorias armazenadas na câmara frigorífica nº 002 encontravam-se acobertadas com documentação fiscal própria. Estes documentos se encontravam no escritório de contabilidade, situado à Rua Nilo Peçanha, nº 56, Calçada.

Analizando os documentos, que apensou cópias aos autos, verificava que as mercadorias foram oriundas de Remessa para Armazenagem em Depósito de Terceiro, com exceção do produto “coxa de frango”, que foi adquirido pelo impugnante para comercialização, conforme a Nota Fiscal nº 32602, do seu fornecedor Frigorífico e Transportadora Ubatã Ltda. Disse que os produtos armazenados em sua empresa pela COMCARBA Comercial de Carne da Bahia Ltda, estavam acobertados pelas notas fiscais nº 43758 e 43762, que foram adquiridos através das notas fiscais nº 028616 e 004835, inclusive com o ICMS pago antecipadamente. O mesmo acontecia em relação aos produtos, coxa, peito, moela e frango inteiro, armazenados pela empresa Frigorífico Lobo LTDA.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante procedeu a informação fiscal (fl. 25), observando que o Auto de Infração decorreu da estocagem de mercadoria desacompanhada da documentação fiscal (art. 39, V, 142, VIII, 201, I, do RICMS/97) e se originou pela denúncia nº 724/2003 de 24/02/2003 onde o autuado foi acusado de comprar bovinos abatidos em outro Estado em nome de outra empresa e trazer a mercadoria dizendo ser para armazenagem, porém as vendia sem emissão de notas fiscais.

Da análise das razões de defesa e das notas fiscais apensadas aos autos, observou que aquelas de nºs 43758 e 43762, emitidas pela empresa COMCARBA Comercial de Carne da Bahia Ltda e a de nº 0470,

emitida pela empresa Frigorífico Lobo Ltda, traziam como natureza da operação "Remessa para Armazenamento". No entanto, o sujeito passivo é cadastrado nesta secretaria de Fazenda com o ramo de atividade "Fabricação de gelo", não comportando a atividade de armazenagem de produtos de terceiros. Por outro lado, não foi apresentado qualquer documento comprobatório de acerto entre as partes, como contrato de aluguel da câmara frigorífica ou de prestação de serviços de armazenagem. Portanto, era razoável se admitir que houve a simulação de uma operação de remessa para armazenamento, na tentativa de justificar o estoque de mercadorias desacompanhado da documentação fiscal própria.

Diante dos argumentos de defesa e das cópias de notas fiscais junto a ela anexadas, esta Junta de Julgamento Fiscal procurar buscar a verdade dos fatos. Diligenciou os autos à ASTEC/CONSEF elaborando alguns questionamentos para que fossem respondidos com base nos livros e documentos fiscais de todas as empresas envolvidas na questão (fls. 31/22).

A ASTEC/CONSEF, através do Parecer nº ASTEC 022/03 cumpriu o solicitado (fls. 34/36).

As partes envolvidas na lide (autuado e autuante) foram chamadas para tomar conhecimento da diligência efetuada (fls. 46/50). Não houve manifestação.

VOTO

A auditoria fiscal tratou da cobrança do ICMS por terem sido encontradas mercadorias estocadas no estabelecimento do contribuinte desacompanhadas das respectivas notas fiscais. O autuante realizou o levantamento das quantidades físicas das mercadorias existentes no estabelecimento comercial.

Inicialmente observo que a infração, embora tenha sido constatada pela equipe de fiscalização do trânsito de mercadorias, não se encontravam no trajeto do seu destino, e sim, estocadas no estabelecimento do autuado. Ou seja, a auditoria realizada tem características outras que devem ser observadas. Além de realizar a contagem física dos estoques, as notas fiscais de entradas até a data fiscalizada, e os estoques iniciais existentes em 31/12/01, caso hajam, devem ser observados para se determinar, com exatidão, quais as mercadorias que foram adquiridas desacobertas dos respectivos documentos fiscais.

Portanto, os argumentos de defesa deveriam ser examinados. Com eles foram trazidas:

1. cópias das notas fiscais nº 43758, com data de 7/2/03 e de nº 43762, de 14/2/03, com natureza da operação "transferência para armazenagem", ambas emitidas pela Comcarba Comercial de Carne da Bahia Ltda. Também foram anexadas cópias das notas fiscais nº 028616, com data de 10/02/03 da Cooperativa dos Produtos de Carne e Derivados de Gurupi – Cooperfrigu e a de nº 004835, de 10/02/03, da Frinorte Alimentos Ltda, de 10/02/03, com natureza de operação "vendas de mercadorias", emitidas para acobertar aquisições que a Comcarba realizou.
2. Nota fiscal nº 0470 do Frigorífico Zebu Ltda/Frigorífico Lobo Ltda, também com natureza de operação "transferência para armazenamento", datada do mesmo dia da contagem dos estoques pela fiscalização (25/2/03). O sujeito passivo trouxe cópia da nota fiscal nº 69320 da Nogueira Rivelli Irmãos Ltda, datada de 22/02/03, para dar suporte a este armazenamento.
3. Compra realizada pelo contribuinte de coxa de frango em 27/11/02, através da nota fiscal nº 32602.

Como tais argumentos necessitavam de maiores averiguações, esta Junta de Julgamento Fiscal baixou os autos em diligência visando as suas comprovações. Neste sentido elaborou questionamentos que foram, após análise da diligente fiscal, respondidas conforme a seguir

exponho.

1. Que fosse verificado, através da escrita e documentos fiscais (entradas e saídas) das empresas Comcarba e Frigorífico Zebu/Frigorífico Lobo Ltda, se estas empresas possuíam mercadorias excedentes para armazenamento no período fiscalizado. Foi observado que ambos os estabelecimentos, diante de suas notas fiscais, estavam enquadrados no regime normal de apuração do imposto.

- A diligente fiscal, através dos livros e documentos fiscais da empresa Frigorífico Zebu Ltda, constatou que em 25/02/2003, data em que foi emitida a nota fiscal para armazenamento no frigorífico do autuado, existia em estoque, de acordo com demonstrativo à fl. 36-A do PAF, quantidade suficiente para atender ao armazenamento das mercadorias coxa e peito de frango, frango e moela.

Quanto à empresa Comcarba, não foi possível a averiguação pois não mais se encontra estabelecida no endereço constante na nota fiscal.

2. Verificasse se as quantidades de mercadorias excedentes nas notas fiscais nº 43758 e 43762, não mais em estoques na câmara frigorífica do autuado, retornaram para a Comcarba, acobertadas de nota fiscal do Frigorífico Pezão Ind. e Com. de Gelo Ltda, com natureza da operação "retorno de armazenamento".

- De acordo com os documentos apresentados pelo autuado, não foram localizadas as notas fiscais de saídas de "retorno de armazenamento/vendas dos produtos" constantes nas notas fiscais nº 43758 e 43762. Somente foram encontradas notas fiscais de venda de gelo que é a atividade comercial da empresa autuada.

3. Através do livro Registro de Inventário e das notas fiscais de saídas, procedesse a verificação das quantidades de coxa de frango vendida pelo autuado até o momento da contagem dos estoques pela fiscalização, uma vez que a sua única compra se deu em novembro de 2002. Também foi observado que o autuado encontra-se enquadrado no regime normal de apuração do imposto.

- Mais uma vez a fiscal diligente ressaltou que o autuado tem como atividade a industrialização e comercialização de gelo, razão pela qual somente localizou notas fiscais de saídas de gelo. Quanto ao livro Registro de Inventário, o mesmo encontrava-se sem escrituração de qualquer produto, conforme cópia reprográfica que anexou aos autos (fl. 41). Neste livro consta: "Nada a inventariar, por inexistir mercadoria em 31/12/02".

Diante de todas estas verificações, constato:

1. As notas fiscais nº 028616, com data de 10/02/03 da Cooperativa dos Produtos de Carne e Derivados de Gurupi – Cooperfrigu e a de nº 004835, de 10/02/03, da Frinorte Alimentos Ltda, de 10/02/03, com natureza de operação "vendas de mercadorias", emitidas para acobertar aquisições que a Comcarba realizou, além de não darem respaldo à nota fiscal nº 43758, pois vendas posteriores a sua emissão, não contemplam todas as mercadorias ditas entregues para armazenamento e não podem servir de prova de que as mercadorias nelas constantes são as mesmas armazenadas no estabelecimento autuado. Este mesmo raciocínio serve para a nota fiscal nº 69320 da Nogueira Rivelli Irmãos Ltda, datada de 22/02/03, trazida à lide para que dar suporte ao armazenamento das mercadorias do Frigorífico Zebu Ltda/Frigorífico Lobo Ltda.
2. Quanto à empresa Comcarba não foi possível verificar se a mesma possuía estoque suficiente para dar suporte às mercadorias encontradas no estabelecimento autuado, vez que não mais se

encontra estabelecida no endereço constante na nota fiscal. Poderia este fato ser um impedimento para a prova que se buscava. No entanto, ao não ser encontrado qualquer documento de retorno emitido pelo autuado das quantidades de mercadorias excedentes nas notas fiscais nº 43758 e 43762, entendo que caracterizada fica a infração. Junto a tal situação de que somente foram localizados documentos fiscais de venda de gelo, atividade comercial da empresa autuada.

3. Em relação ao Frigorífico Zebu/Frigorífico Lobo Ltda, a diligente fiscal, constatou que em 25/02/2003, data em que foi emitida a nota fiscal para armazenamento no frigorífico do autuado, existia em estoque, naquele frigorífico, quantidade suficiente para atender ao armazenamento das mercadorias coxa e peito de frango, frango e moela. Neste caso, estando o documento fiscal revestido de todas as formalidades legais, ele deve ser considerado.
4. Quanto à compra feita pelo contribuinte de coxa de frango em 27/11/02, através da nota fiscal nº 32602, não se pode considerar, diante das provas produzidas por ele próprio. No seu livro Registro de Inventário, para o exercício de 2002, está expressamente escrito que em 31/12/02 não existia qualquer mercadoria em estoque.

No mais, as disposições contidas no art. 201, I do RICMS/97 é de que em uma transação comercial deve ser, obrigatoriamente, emitida nota fiscal. Por outro lado o art. 142, IV e VII do citado Regulamento também determina a obrigatoriedade do contribuinte de entregar ao fisco os documentos fiscais, quando solicitado e, exigir do estabelecimento vendedor das mercadorias os documentos fiscais que acobertarem as suas aquisições. Assim não procedendo, fica caracterizada uma infração relativa ao ICMS, conforme determinações do art. 911 do já citado RICMS/97. No caso presente, a irregularidade está expressa no seu § 3º, que dispõe: *Considera-se também em situação irregular a mercadoria exposta a venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido.* E a penalidade está prevista no art. 915, IV, “b” da norma regulamentar.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração no valor de R\$3.121,82, vez que as mercadorias (coxa e peito de frango, frango e moela) armazenadas no estabelecimento do autuado pela empresa Frigorífico Zebu/Frigorífico Lobo Ltda tiveram a comprovação de suas entradas para armazenagem no estabelecimento autuado através da Nota fiscal nº 0470, o que me leva a excluí-la do demonstrativo de débito, que ora refaço.

MERCADORIAS		QUANTIDADE ESTOCADA	QUANTIDADE NA NF Nº 0470	DIFERENÇA	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL (R\$)
Coxa de frango	KG	2.875	2.025	850	1,50	1.275,00
Peito de frango	KG	2.025	2.025	0	2,20	0,00
Frango	KG	750	750	0	1,30	0,00
Moela	KG	300	300	0	1,20	0,00

Produtos resultantes do abate de gado	R\$14.610,70
Produtos resultantes do frango	R\$10.102,50
VALOR DA BASE DE CÁLCULO SEM MVA PRODUZIDA PELO AUTUANTE	R\$24.713,20

(-) Peito de frango	R\$4.455,00
(-) Coxa de frango	R\$4.312,50
(-) Frango	R\$975,00
(-) Moela	R\$360,00
(+) Diferença não comprovada de peito de frango	R\$1.275,00
TOTAL BASE DE CÁLCULO SEM MVA	R\$15.885,70
MVA de 11% sobre peito de frango (R\$1.275,00)	R\$140,25
MVA de 16% sobre produtos abate de gado (R\$14.610,70)	R\$2.337,71
TOTAL BASE DE CÁLCULO ICMS	R\$18.363,66
Alíquota	17%
ICMS DEVIDO	R\$3.121,82

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 925559-1/03, lavrado contra **FRIGORÍFICO PEZÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.121,82**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de abril de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR